

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – POSSIBILIDADE –
AFASTAMENTO – JULGAMENTO – CONTAS NÃO PRESTADAS –
JUNTADA DE PROCURAÇÃO NO RECURSO**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: NÃO PRESTADAS. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DAS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIZADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A ANÁLISE DAS CONTAS

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600130-09.2020.6.06.0116, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 25/05/2023, publicação no DJE/TSE nº 134, de 29/06/2023, págs. 88/97)

(...)

Com relação à juntada de procuração em sede de recurso eleitoral, a jurisprudência desta Corte Superior, de fato, tinha se firmado no sentido de que as contas poderiam ser julgadas não prestadas quando, devidamente intimado, o candidato deixasse de proceder à regularização de sua representação processual no prazo concedido para tal finalidade, ante os efeitos da preclusão. Entretanto, observo que a matéria atinente à possibilidade de juntada de instrumento de

procuração, no âmbito do processo de prestação de contas, em sede de recurso eleitoral, foi debatida no alusivo ao julgamento do Recurso Especial Eleitoral 0600306-66, deleading case relatoria do Min. Carlos Horbach, ocorrido em 24.5.2022 (DJE de 17.6.2022), cuja ementa segue transcrita:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. FALHA SANÁVEL. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A controvérsia posta nos autos cinge-se à possibilidade de se afastar o julgamento das contas como não prestadas pela ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, quando o candidato, embora intimado, regularizou sua representação processual apenas por ocasião da interposição do recurso eleitoral, posteriormente à publicação da sentença zonal.
2. Afasta-se, no caso, o julgamento das contas como não prestadas aos seguintes fundamentos: (i) o CPC/2015 ampliou as faculdades de saneamento de eventuais vícios formais mesmo nas instâncias superiores, priorizando o exame de mérito; (ii) a regularização tardia da representação processual, conquanto indesejável, não pode suplantar o exame das contas, inafastável - por ato de disposição voluntária do candidato - a apuração pela Justiça Eleitoral da escorreita destinação; (iii) odos recursos empregados, sobretudo porque pode haver repasses de natureza pública julgamento das contas como não prestadas enseja penalidade extremamente gravosa à esfera jurídica do candidato, devendo incidir apenas nos casos em que efetivamente não houve apresentação das contas; (iv) o TSE aplica os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação das irregularidades apuradas em sede de prestação de contas; com mais razão, devem incidir os aludidos princípios no caso em que verificada falha meramente formal, cujo saneamento independe de análise técnica especializada; e (v) este Tribunal, no julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23.12.2021, alterou a Res.-TSE nº 23.607/2019, revogando o § 3º do art. 74 da aludida norma - que impunha o julgamento das contas como não prestadas, na hipótese em que não há representação processual -, prevalecendo a orientação de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, irreparavelmente, a não prestação de contas. Conquanto o referido julgamento seja posterior ao regramento aprovado para as Eleições 2020, a evolução do pensamento desta Corte, aliada à circunstância de que o ora recorrente efetivamente regularizou sua representação processual nos autos da prestação de contas, ainda nas instâncias ordinárias, idêntica ratio decidendi deve ser aplicada neste caso.

(...)

4. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, julgue as contas do candidato, (Grifo nosso).

Por oportuno, transcrevo também o seguinte trecho do voto proferido pelo eminentíssimo relator: "*Ainda que não se possa desprezar o devido cumprimento dos pressupostos processuais de validade, como a capacidade postulatória, para o regular trâmite dos feitos jurisdicionais, a meu ver, a juntada de procuração conferida a advogado, porque tardivamente apresentada, após a prolação da sentença - mas antes de apreciado o recurso eleitoral - , não pode suplantar o exame das contas, a implicar seu julgamento como não prestadas e encerrar, por seu turno, penalidade extremamente*" (grifo nosso).gravosa e desproporcional à esfera jurídica do candidato

Como se vê, na linha do precedente supracitado, esta Corte Superior, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendeu que o instrumento de procuração juntado aos autos - no âmbito dos processos relativos às prestações de contas de campanha - após a sentença, mas antes do julgamento do recurso eleitoral, como se evidencia na espécie, não enseja o julgamento das contas como não prestadas.

No entanto, ressalto que a inflexão jurisprudencial antes citada teve como objeto apenas possibilidade de juntada de procuração, sem relativizar a regra da preclusão quanto aos demais documentos.

Desse modo, à exceção do instrumento de procuração, a regra do § 1º do art. 69 da Res.-TSE 23.607 permanece aplicável a todas as outras diligências determinadas pelo órgão julgador no curso do processo de prestação de contas, sendo, em regra, inadmissível a juntada de documentos a destempo.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600439-96.2020.6.04.0015, Relator: Ministro Sérgio Banhos, publicação no DJE/TSE nº 248, de 7/12/2022, pág. 47/51)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO – CONTAS NÃO PRESTADAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. DECURSO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

(...)

3. Ainda de acordo com este Tribunal, e conforme também dispõe o art. 54, IV, a, da Res.-TSE 23.406/2014, a inércia do candidato ou partido político em constituir advogado enseja o julgamento das contas como não prestadas.

(...)

(Prestação de Contas nº 982-20.2014.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 10/09/2019 e publicação no DJE/TSE 226 em 25/11/2019, págs. 18/19)

ELEIÇÕES 2012 – CONTAS NÃO PRESTADAS – NOVA APRESENTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – NOVO JULGAMENTO

AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. NOVO JULGAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. DUPLA APENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ARTS. 51 E 53 DA RES.-TSE Nº 23.376/2012. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. TRÊS MESES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs em face de acórdão pelo qual negado provimento a agravo regimental, determinada a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, uma vez não prestadas as contas da legenda, referentes às eleições de 2012 , manejou agravo de instrumento o Partido da República - Estadual.

(...)

3. Julgadas não prestadas as contas do PR, impossibilitado o exame da alegada inexistência de movimentação indevida nas contas da agremiação, porquanto vedado novo julgamento quando da sua apresentação extemporânea (art. 51, § 2º, da Res.-TSE nº 23.376/2012).

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 41-55. 2013.6.09.0000, Goiânia/GO, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 03/04/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 083 em 26/04/2018, pág. 26)